
O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Cicero Deillyson Lima Vieira¹ | Anne Karoline Nobre Pinto² | Brian O'neal Rocha³

RESUMO

Este trabalho tem como intuito trazer à discussão acerca do instituto denominado Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), tecendo uma linha temporal do sistema carcerário até a sua atualidade em nosso país. Também, aborda de forma sistemática o histórico, conceito, pressupostos e sentenças estruturais referentes ao ECI. Traça-se um paralelo sobre a aplicação dos direitos fundamentais e o sistema carcerário brasileiro, além da atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) frente à defesa daqueles.

PALAVRAS-CHAVE

Direitos Fundamentais. Estado de Coisas Inconstitucionais. Sistema carcerário.

ABSTRACT

This work aims to bring to the discussion about the institute called Unconstitutional State of Things (ECI), weaving a timeline of the prison system to its present day in our country. It also systematically addresses the history, concept, assumptions and structural sentences referring to the ECI. A parallel is drawn on the application of fundamental rights and the Brazilian prison system, in addition to the role of the Federal Supreme Court (STF) in their defense.

KEYWORDS

Fundamental rights. Unconstitutional State of Things. Prison system.

INTRODUÇÃO - *Breve histórico sobre o sistema carcerário*

Inicialmente, no período da Idade Média, a concepção de cárcere com intuito de penalizar, instituiu-se em mosteiros e tinham como finalidade a punição daqueles que faziam parte do clero, independente da sua posição hierárquica, que descumpriam com suas obrigações, ou seja, estes, eram coagidos a enclausurar-se em celas como uma forma de penitência e arrependimento por suas ações, pois acreditavam que, de tal forma, estariam mais próximos de Deus. Os ingleses foram pela mesma linha de raciocínio e, no século XVIII, construíram a primeira prisão destinada ao recolhimento de pessoas que cometiam faltas contra o código moral.

Lançando um olhar mais a fundo na linha do tempo da ideia de sistema carcerário, o instituto da prisão tinha como principal objetivo a contenção das civilizações mais antigas através do temor, focando na custódia e na tortura. A primeira instituição penal registrada na história foi conhecido como *Ospizio di San Michele a Ripa Grande*, localizado em Roma, que tinha como foco a correção do que, na visão contemporânea do Direito, seria considerado menor infrator.

Evoluindo na linha temporal, criaram-se paralelos entre a execução das penas privativas de liberdade e três modelos de sistemas penitenciários. Senão, vejamos: o sistema Filadélfia; o sistema

de Auburn; e o sistema Progressivo, originário da Inglaterra (XIX), que tinha como intuito observação comportamental do encarcerado, considerando sua conduta e atividades laborais, podendo se contemplado com a liberdade condicional após passar pelos estágios do cárcere. Tal modelo é considerado análogo ao sistema brasileiro, contudo há discrepância em tópicos que se seguem. No Brasil, aplicam-se três tipos de pena: I – privativas de liberdade; II – restritivas de direitos; III – de multa.

Com a chegada do século XX, houve a necessidade de prisões qualificadas segundo a categoria criminal que resultara o cárcere, além de, também, com esse novo molde, aprimorar o controle da população carcerária. Vejamos:

- I. Instituições que tinham por finalidade fazer uma “faxina social”, pois encarceraram aqueles que eram tidos como antissociais e periféricos;
- II. Já as instituições voltadas para menores, buscavam corrigir a delinquência juvenil. Além de, também, fazer uma triagem entre os processados e os condenados, não os misturando, para evitar que, assim, “o bom fosse corrompido pelo mau”;
- III. Manicômios criminais foram instituídos para aqueles com distúrbios mentais e necessitavam de tratamento clínico;
- IV. Cárceres destinados ao sexo femininos com a organização de acordo com as indicações especiais.

É possível identificar que, esta forma de distribuição, se trata de tentativa de otimização do espaço levando em consideração a tipificação criminal, utilizando critério que leva em consideração o grau da infração cometida e a periculosidade do acusado/condenado. Quanto às legislações anteriores, podemos observar alteração positiva, visto que a intenção era de desenvolver um espaço apropriado para aquela situação, sendo observada as suas especificidades. Este mecanismo buscava blindar a ordem social, objetivando proteger a sociedade através de medida preventiva apropriada: o isolamento em local destinado para tal fim.

A Lei n. 7.209/84, que teve como objeto a reforma do Código Penal, dentre muitas mudanças, a alteração que ficou em foco, na época, foi o abandono a distinção existente entre penas principais e acessórias. Portanto, com a chegada da citada lei, as penalidades existentes seriam: as comuns (privativas de liberdade), as alternativas (restritivas de direitos) e a multa.

DESENVOLVIMENTO

Direitos fundamentais e os presidiários brasileiros

O artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal, elenca que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, porém, a letra da lei muitas vezes não aplica-se à realidade, tendo em vista que o Estado não garante sua execução da lei. Há uma extrema necessidade no que tange à modificação do sistema carcerário, abrangendo sua descentralização, que envolve a construção de novos prédios destinados a esta finalidade; assistência jurídica, médica, psicológica e social; ampliação dos projetos que visam implantar atividades laborais destinadas aos presos; separação entre aqueles que reincidem no crime e os que presos primários; projetos que envolvam a reintegração do condenado à vida social, focando em sua ao mercado de trabalho.

Também, necessário falar acerca da superlotação uma vez que é inevitável, pois, já não bastasse a falta de estabelecimentos competentes, muitos dos que se encontram encarcerados, já possuem penas cumpridas e sofrem com o descaso do Estado, literalmente esquecidos pelo sistema. Ainda, o desestímulo à capacitação e, em alguns casos, também, a corrupção dos agentes, as condições de assistência básica ao condenado, são fatores que contribuem diretamente para a falência. Várias outras garantias que são desrespeitadas, sofrendo, inclusive, torturas psicológicas e físicas, as vezes, ocorrendo entre os próprios detentos, outras vezes, como forma de abuso de poder do agente prisional.

O despreparo desses agentes mostram que a atuação ocorre por meios violentos, cometendo vários abusos e impondo uma espécie de “disciplina carcerária”, esta, estando à margem da lei, sendo que, em grande maioria, tais agentes acabam por não ser responsabilizados por seus atos, reinando a impunidade.

Com o advento do modelo de Estado Democrático de Direito, presente em nossa Carta Magna, ampliou-se o rol de direitos fundamentais, além das garantias como forma de efetivar estes. Ao tutelar os citados direitos, temos a exaltação da soberania popular aonde passam a ser oponíveis ao Estado e aos demais indivíduos.

Como já dito mais acima, os direitos fundamentais são tidos como essenciais à pessoa humana, presentes na Constituição Federal vigente e vinculados à esfera do direito constitucional. De acordo com Alexandre de Moraes, a constitucionalização dos direitos aqui debatidos não significou apenas uma mera formalização de princípios, mas, sim, a efetivação de tais normas, além da probabilidade de sua exigência perante o Estado. Ainda, cita a necessidade de proteção judicial para que sejam aplicados efetivamente e respeitados como tal.

A prática do que foi explanado mais acima, pode ser observada quando, em nossa Constituição, nos deparamos com rol de direitos fundamentais implícitos (Art. 5º, §2º) que são

assegurados a todas as pessoas (físicas ou jurídicas), incluindo os estrangeiros que encontram-se residindo ou não no País. Tendo em vista essa universalidade de usuários, não poderiam ser ignorados os indivíduos que encontram-se cumprindo pena no sistema carcerário brasileiro.

Olhando por esta perspectiva, nos deparamos com a vedação expressa da imposição de penas cruéis aos condenados e, ainda, a asseguuração da integridade física e moral. Na mesma toada, o Código Penal nos traz que, aquele que encontra-se encarcerado, terá conversado todos os seus direitos, com exceção da liberdade e os que dela dependam, porém, sabemos que a lei nem sempre encontra-se em conformidade com a prática.

Estado de coisas inconstitucional: histórico, conceito, pressupostos e sentenças estruturais

Histórico

O Estado de Coisas Inconstitucional, na década de 90, teve seu instituto, originariamente, vinculado às decisões advindas da Corte Constitucional Colombiana. Tais julgados reconheciam, em seu conteúdo, o desrespeito e omissão por parte do poder público dos direitos fundamentais e além de buscar mecanismos que fossem criados em prol da defesa e obediência daqueles.

Com o intuito da proteção de tais direitos, a Corte Colombiana acabou tomando medida extrema de reconhecer a vigência de um estado de coisas inconstitucional. Tal decisão tem como iniciativa buscar que o Estado observe a dignidade da pessoa humana e as garantias dos direitos fundamentais, uma vez que se encontra em curso grave violações a esses direitos por omissão dos poderes públicos.

No Brasil, o reconhecimento deste instituto, deu-se no ano de 2015, tema bastante atual. Nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, ocasião em que o sistema carcerário brasileiro contava com níveis alarmantes de violações aos direitos constitucionais dos detentos, agravado por bloqueios políticos e inconstitucionais.

Conceito e pressupostos

Tanto o conceito como o conjunto de pressupostos do Estado de Coisas Inconstitucional evoluiu conforme os ciclos das decisões da Corte Constitucional Colombiana. Sem exaurir sua fundamentação em dispositivos constitucionais específicos, em ordens constitucionais expressas de legislar, a corte dirige-se contra a realidade inconstitucional decorrente da omissão estatal, acusando falhas estruturais que implicam violação massiva ao sistema de direitos fundamentais.

O juiz constitucional faz censura à omissão estatal e decide agir ativamente para transformar a realidade social contrária à Constituição. A corte utiliza remédios processuais que escapam ao esquema tradicional de controle de constitucionalidade. Daí a importância de uma sistematização clara e objetiva dos pressupostos autorizadores do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional de forma a assegurar que, até mesmo em razão da dramaticidade das medidas, essas sejam excepcionais.

Desse modo, a fim de tornar mais clara e objetiva a tarefa de identificação e afirmação do Estado de Coisas Inconstitucional, entende-se a existência de quatro pressupostos para sua aplicação:

- I) Não se trata de violação a qualquer norma constitucional, mas àquelas relativas, direta e indiretamente, a direitos fundamentais. Não basta qualquer violação de direitos, é necessário que seja espacial e qualitativamente massiva, sistemática e contínua. Não se trata de uma violação que alcance populações locais e, sim, número elevado e amplo de pessoas e grupos, máxime, minorias e grupos vulneráveis;
- II) Mais uma vez, chamamos a atenção para a reiterada omissão das autoridades públicas quanto ao cumprimento básico dos direitos fundamentais. Em todos os casos, nos quais a Corte Colombiana afirmou o Estado de Coisas Inconstitucional, a origem da configuração estava na omissão das autoridades. Não se trata da omissão de um único setor do poder público, mas da inércia em cadeia decorrente de falhas do sistema que culmina na violação ou proteção deficiente de direitos fundamentais;
- III) Necessidade de que sejam trabalhadas medidas voltadas à superação da violação de direitos que são tão caros à sociedade, buscando a expedição de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, mas a um conjunto desses. A responsabilidade deve ser atribuída a uma pluralidade de figuras públicas. O mesmo fator estrutural que se faz presente na origem e manutenção das violações existe quanto à busca por soluções;
- IV) Potencialidade de um número elevado de afetados transformarem a violação de direitos em demandas judiciais, que se somariam às já existentes, produzindo grave congestionamento da máquina judiciária. Preocupada com sua funcionalidade, a corte busca resolver a situação a situação de uma única vez, alcançando o maior número de afetados possível. A corte acaba atuando, também, em favor de si mesma, o que não deixa de retornar à sociedade na forma de melhores serviços jurisdicionais.

Fixados esses pressupostos, Carlos Alexandre de Azevedo Campos conceituou o Estado de Coisas Inconstitucional se trata de um movimentação entre as cortes para, se identificado violação,

omissão ou falha sistemática de direitos fundamentais decorrentes de falhas estruturais, formularem e implementarem políticas públicas com o intuito de buscar a superação das determinada questão.

Sentenças estruturais

O exame dos pressupostos do Estado de Coisas Inconstitucional revela sua conexão íntima com a figura do “*litígio estrutural*” ou processo estrutural, caracterizado por alcançar número amplo de pessoas, várias entidades e por implicar ordens de execução complexas dirigidas a modificar instituições governamentais em mau funcionamento.

O litígio estrutural, é, em sua essência, de direito público e vincula o Estado de Coisas Inconstitucional à fixação de remédios estruturais. A declaração do estado de coisas inconstitucional, com a afirmação de seus pressupostos, configura uma senha ou um passaporte para as cortes proferirem sentenças estruturais. As ordens estruturais são comandos voltados a alcançar as mudanças institucionais que caracterizam o litígio em direito público.

A atuação do supremo tribunal federal frente ao estado de coisas inconstitucional

Após a verificação dos pressupostos citados acima, o STF pode interferir sobre a formulação, métodos de implementação e formas de monitoramento de políticas públicas, como: superar bloqueios políticos e institucionais que agravam o desrespeito aos direitos fundamentais dos encarcerados; trabalhar a opinião pública acerca do tema, levando a discussão para o âmbito político; emparelhar com os outros Poderes, Legislativo e Executivo, estabelecendo ordens flexíveis a serem aplicadas. Importante ressaltar que o ativismo judicial estrutural, empregado pela Corte, possui 3 (três) focos:

- I. Trabalhar na redução da população carcerária - através da aplicação de penas alternativas, restrição do uso de prisão provisória, ressocialização a fim de evitar reincidência penal e estimular debate público sobre a questão do consumo e comércio de drogas;
- II. Diminuir o déficit de vagas do sistema prisional – revisando constantemente as penas, evitando que o encarcerado fique além da condenação, e, também, determinar a construção de novas entidades prisionais;
- III. Melhorar as condições do encarceramento – divisão dos presos conforme gravidade do delito e promover ações para assegurar direitos básicos (saúde, alimentação, educação, trabalho e acompanhamento da vida do egresso).

Inicialmente, nos cabe a indagar sobre a competência do Poder Judiciário intervir nas questões de políticas públicas ao ponto de declarar uma situação de ECI. O “estado de coisas inconstitucional”, como já visto, permite ao juiz determinar que os Poderes Públicos implantem políticas e tomem ações urgentes com a finalidade de interromper as violações dos direitos fundamentais, além de, também, possibilitar sua supervisão.

Levando em consideração a ocorrência da intervenção judicial nas políticas públicas estatais, observamos que tal prática é excepcional. Quando há transgressão dos direitos fundamentais e a falha sistemática é constatada, torna-se imprescindível que o Tribunal atue em prol de “bloqueios institucionais” nos outros Poderes. Tais medidas judiciais não ofendem ao princípio democrático, tampouco pressupõem o conhecimento especializado em políticas públicas, deixando tais ações para quem tenha a competência para fazê-las.

Portanto, entende-se não haver ofensa à democracia e a atuação judicial voltada à proteção de direitos fundamentais, principalmente, quando envolvidas minorias impopulares, como, geralmente, são os presos. Conclui-se que os poderes políticos não possuem qualquer motivação para resolver o problema ante a antipatia da opinião pública relativa à população carcerária. Enfatiza, mais uma vez, a “falência total das políticas públicas existentes para a questão prisional”. O sistema penitenciário brasileiro foi marcado por episódios que revelam o descaso em relação às políticas públicas na área penal, bem como, para a edificação de modelos aos quais se tornaram inviáveis quando de sua aplicação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a leitura deste artigo, pode-se compreender que o sistema carcerário encontra-se sucateado e, a aplicação das leis, completamente defasada, levando em consideração que, muitas destas, não ultrapassam o mundo subjetivo legal, tendo aplicação mínima no mundo real.

Também, pode-se constatar o desrespeito no que se trata dos direitos fundamentais dos encarcerados pelo próprio sistema punitivo. Portanto, é de suma importância o instituto denominado de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), tendo em vista a necessidade do Poder Judiciário manifestar ante as graves violações de direitos fundamentais da população carcerária.

Contudo, para que ocorra a aplicação com sucesso do instituto, será necessário que haja interação entre a Justiça e as demais instituições públicas de forma que não caracterize a supremacia judicial, mas a colaboração dos Poderes atuando de forma conjunta e recíproca a fim de buscar a solução do problema sub judice.

Portanto, podemos compreender que o reconhecimento e aplicação do instituto é uma grande vitória ante dos direitos fundamentais dos presidiários, porém, se trata de um pequeno passo frente à luta para a busca da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. 1ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2016.

FILHO, Willins Santiago Guerra. **Estado Democrático de Direito como Estado de Direitos Fundamentais com Múltiplas Dimensões**. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/300807.pdf>>. Acesso em: 05 de agosto de 2020.

MAGNABOSCO, Danielle. **Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos**. Jus Navigandi, Teresina, 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1010>>. Acesso em: 07 de agosto 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional/ Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco**. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

Recebido em: 05 de Outubro de 2021

Aceito em: 18 de Dezembro de 2021

Publicado em: 30 de Dezembro de 2021

¹Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Cariri. Especialista em Direito Previdenciário pela Faculdade Única de Itatinga. Especialista em Direito Constitucional pela universidade Regional do Cariri, Especialista em Direito Civil e Empresarial pela Faculdade Damásio de Jesus. Assistente Jurídico do MPCE de 2013 a 2016. Presidente da Comissão da Subseção de Iguatu, Ceará dos Direitos da Pessoa Com Deficiência.

²Possui graduação em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA), Pós Graduada no MBA em Gestão Pública pela Universidade Pitágoras, Pós Graduanda em Direito Administrativo, Advogada, Professora e Agente Administrativa da Procuradoria do Município de Iguatu/CE. É Vice Presidente na Comissão da Mulher Advogada, Secretária na Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero, ambas da subseção de Iguatu/CE e Membro do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Iguatu/CE. Professora de pós graduação em Gestão Pública nos módulos de Ética na Gestão Pública e Ética e Comportamento Organizacional, ambos na Faculdade do Sertão Central. E-mail: karolinenobrep@gmail.com

³Mestrando em Desenvolvimento Local pela UNISUAM (RIO). Professor da disciplina Direito e Inovações Tecnológicas, Licitações e Contratos e Direito Individual do Trabalho no Curso de Direito e Ética, Direitos Humanos e Legislação do Curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, ambos do Centro Universitário Vale do Salgado (UniVS). Possui graduação em Direito pela Universidade Regional do Cariri, Licenciatura em Informática (Formação pedagógica) em andamento. Pós Graduado em Direito do Trabalho e Previdenciário, Pós Graduado no MBA em Gestão Pública, Pós Graduado em Direito Digital e Gestão da Inovação. Procurador Efetivo do Município de Mombaça/CE e Advogado. E-mail: brianrocha.pgm@gmail.com